



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2147209 - MS (2024/0193952-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525
RECORRIDO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP033824
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS. GLÚTEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. DIMENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: **"definir se nas embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten é suficiente a informação 'CONTÉM GLÚTEN' ou se é necessária a advertência específica 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'".**

2. Recurso especial afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "definir se nas embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten é suficiente a informação 'CONTÉM GLÚTEN' ou se é necessária a advertência específica 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2147209 - MS (2024/0193952-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525
RECORRIDO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP033824
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS. GLÚTEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. DIMENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: **"definir se nas embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten é suficiente a informação 'CONTÉM GLÚTEN' ou se é necessária a advertência específica 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'".**

2. Recurso especial afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO – RETORNO DOS AUTOS DETERMINADA POR DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL – PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA – MÉRITO – VALOR DA CAUSA – ARBITRADO PROVISORIAMENTE EM VALOR EXORBITANTE – REDUÇÃO DEVIDA – DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES – ALIMENTOS QUE CONTÊM GLÚTEN – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ – ERESP Nº 1.515.895/MS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM O PARECER. Em que pese tratar-se de demanda cujo proveito econômico seja de difícil aferição, o valor da causa pretendido pela parte autora, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é visivelmente exorbitante, não sendo adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.515.895/MS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, pacificou o

entendimento acerca do tema, afirmando que a informação-conteúdo 'contém glúten' não é suficiente a esclarecer os consumidores, sendo necessária a complementação com a informação-advertência de que 'o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca'. Recurso conhecido e parcialmente provido, com o parecer, para condenar a empresa recorrida a inserir nas embalagens de seus produtos que contenham glúten, a expressão 'o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca'". (e-STJ fls. 1.795-1.802).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.836-1.843).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) arts. 6º, II, e 31 do Código de Defesa do Consumidor – na medida em que a informação de que o produto contém glúten é medida suficiente para alertar os consumidores sobre a presença da substância nos produtos alimentares;

(ii) art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.674/2003 – porque determina apenas que alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições "CONTÉM GLÚTEN" e "NÃO CONTÉM GLÚTEN", e

(iii) art. 18 da Lei nº 7.345/1985 – haja vista que a simetria garante a ambas as partes a isenção do pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.905-1.915.

Sobreveio requerimento de habilitação da ABIA - Associação Brasileira da Indústria de Alimentos e da ABIMAPI - Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados como *amici curiae* (e-STJ fls. 2.038-2.072).

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica a ser dirimida consiste em definir se a expressão "CONTÉM GLÚTEN" é suficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que tal substância acarreta à saúde dos doentes celíacos.

A matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma acerca do tema, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. RÓTULOS E EMBALAGENS DE ALIMENTOS. DOENÇA CELÍACA. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO 'CONTÉM OU NÃO CONTÉM GLÚTEN'. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO ALERTANDO SOBRE A PREJUDICIALIDADE DO PRODUTO AO DOENTE CELÍACO. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ADAPTAÇÃO NA LINHA DE PRODUÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO QUE FIXOU O INTERREGNO DE 180 DIAS. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp. n. 1.515.895/MS, consolidou entendimento no sentido de que a informação-conteúdo 'contém glúten' é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'. 2. O precedente do Superior Tribunal de Justiça conferiu concretude ao preceito de ordem pública previsto no Código de Defesa do Consumidor, a respeito do dever de informação em prol dos consumidores, não incorrendo em afronta a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, tendo apenas procedido à adequação do disposto no art. 1º da Lei n. 10.674/2003 com as diretrizes contidas nos arts. 6º e 31 do CDC. 3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.745.974/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Violação ao artigo 1.022, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Nos termos da orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp 1.515.895/MS, por se revelar insuficiente para informar os consumidores acerca do prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, os fornecedores de alimentos devem complementar a informação 'CONTÉM GLUTEN' com advertência clara, precisa e ostensiva, esclarecendo: 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'. 2.1 Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.407.642/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021).

Registre-se que havia divergência entre os órgãos fracionários deste Tribunal, inclusive a partir de julgamentos proferidos no âmbito da Primeira Seção (REsp nº 722.940/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 23/4/2010; e REsp nº 586.316/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe de 19/3/2009), tendo sido dirimida pela Corte Especial por meio de embargos de divergência, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO 'CONTÉM GLÚTEN'. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL). 1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação 'contém glúten' ou 'não contém glúten', para alertar os

consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação 'contém glúten', a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam' (art. 6º, inciso III).

3. Ainda de acordo com o CDC, 'a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores' (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação 'não contém glúten' ou 'contém glúten', isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, caput, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar 'sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores', ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo 'contém glúten' com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo 'contém glúten' é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'".

(EREsp nº 1.515.895/MS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 27/9/2017).

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado acerca da controvérsia ora em apreço, verifica-se, ainda, a existência de decisões divergentes nos Tribunais de segunda instância.

Sob o ponto de vista da técnica processual, sobreleva notar que o procedimento de formação de precedentes qualificados abre espaço para a democratização dos debates e possibilita a representação adequada de todos os interesses envolvidos.

Com efeito, o contraditório amplo é essencial para a formação de precedentes vinculantes, conforme ressaltado por Alexandre Freitas Câmara:

*"Perceba-se este ponto, que é crucial, e que já foi neste caso destacado: **todo precedente é uma decisão judicial. Assim, sua formação deve ser o resultado de um procedimento que se desenvolve em conformidade com o modelo constitucional do processo, observado, especialmente (para os fins deste estudo) o princípio do contraditório, o qual é garantia de democratização da formação da decisão.** Ocorre que a imputação, por lei (ou pela Constituição, no caso das*

decisões do STF em processos de controle direto de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante), de eficácia vinculante faz com que tais precedentes e enunciados de súmula tenham aptidão para alcançar - e vincular, como a própria denominação do fenômeno indica - pessoas que não terão sido partes no processo em que proferida a decisão que, em outro processo (já instaurado ou futuro), as vinculará. Daí resulta, então, uma necessidade de compensação sistêmica, consistente em abrir-se espaço para uma maior participação da sociedade no procedimento de construção desses padrões decisórios (precedentes ou enunciados de súmula) dotados de eficácia vinculante.

Pois é exatamente para assegurar essa maior amplitude do contraditório, com a possibilidade de participação com influência na construção da decisão de pessoas e entidades (personalizadas ou não) capazes de representar adequadamente os interesses que podem vir a ser alcançados nos processos futuros pela eficácia vinculante dos padrões decisórios (sejam eles precedentes ou enunciados de súmula vinculante) que se prevê que nos procedimentos de construção de tais decisões (e enunciados) haverá espaço para a participação de amici curiae e para a realização de audiências públicas, ou até mesmo para que aqueles que se apresentem como interessados no resultado se manifestem" (Levando os padrões Decisórios a sério. - 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pp. 184/185, grifou-se).

Nesse contexto, os *amici curiae* assumem relevante papel, pois, além de fornecerem subsídios importantes ao órgão julgador, atuam com a finalidade de garantir a formação de padrões decisórios favoráveis àqueles que representam.

Sobre o tema, destacam-se as seguintes lições da doutrina:

"(...) embora haja, de fato, sujeitos que apenas atuam de forma desinteressada - usualmente especialistas convocados pela própria corte - a realidade é que há inúmeras figuras que, embora vestidas como 'amigas', inquestionavelmente defendem (e, muitas vezes, aguerridamente) seus interesses, para garantir um padrão decisório que lhes seja favorável. Parece-nos mais adequado, portanto, superar o mito do desinteresse e diferenciar as finalidades de atuação, ainda que isso leve ao reconhecimento de 'subcategorias' de amici curiae" (Sofia Temer. Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 253-254).

Analisando o acórdão proferido nos referidos embargos de divergência, observa-se que não foram objeto de debate alguns dos fundamentos invocados pelas Associações que representam os interesses da indústria alimentícia, especialmente no tocante ao parecer da ANVISA e à existência de outras classes de indivíduos com restrição ao glúten (e-STJ fls. 2.054-2.059).

Por outro lado, a ampliação do contraditório permitirá que profissionais de saúde e representantes de pessoas com restrição a tal substância possam trazer novos argumentos à apreciação deste Tribunal Superior.

Ainda, a formação de precedente vinculante contribui sobremaneira para a duração razoável do processo, especialmente porque viabiliza a utilização de técnicas de aceleração do procedimento, com destaque para as seguintes: **i)** julgamento liminar de improcedência (art. 332 do CPC), **ii)** dispensa de remessa obrigatória (art. 496, § 4º, II e III, do CPC), **iii)** julgamento monocrático nos Tribunais (art. 932 do CPC) e **iv)**

negativa de seguimento de recursos excepcionais (art. 1.030, I, "b", do CPC).

Destaca-se também a contribuição para a efetividade da tutela jurisdicional por meio da concessão de tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e da dispensa de caução na execução provisória (art. 521, IV, do CPC).

Apesar de não ter sido identificada a pluralidade de recursos especiais em tramitação neste momento, trata-se de questão afeta à saúde pública e cuja resolução produzirá efeitos em larga escala, pois este recurso é oriundo de ação coletiva.

Finalmente, o julgamento em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar maior segurança jurídica aos interessados, além de evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, admite-se o ingresso da ABIA - Associação Brasileira da Indústria de Alimentos e da ABIMAPI - Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados como *amici curiae* e propõe-se:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC para julgamento perante a Corte Especial, por se tratar de matéria afeta às Turmas de direito público e de direito privado do Superior Tribunal de Justiça;

b) delimitar a seguinte controvérsia: **"definir se nas embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten é suficiente a informação 'CONTÉM GLÚTEN' ou se é necessária a advertência específica 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'";**

c) determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ);

d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, e

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

Solicita-se autorização do colegiado para, eventualmente, afetar, por meio de decisão monocrática, outros recursos representativos desta controvérsia, nos termos do art. 1.037, *caput*, e considerando o disposto no art. 1.038, § 3º, ambos do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0193952-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.209 / MS

Números Origem: 08077115420168120001 0807711542016812000150001
08077115420168120001500032 08077115420168120001
0807711542016812000150001 08077115420168120001500032

Sessão Virtual de 19/03/2025 a 25/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
ADVOGADOS : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525
RECORRIDO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP033824
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "definir se nas embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten é suficiente a informação 'CONTÉM GLÚTEN' ou se é necessária a advertência específica 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'". Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5422455150313805W<5@ 2024/0193952-9 - REsp 2147209 Petição : 2025/001J286-6 (ProAfR)